



**Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**  
**Estado do Espírito Santo**

**PARECER 032/2018**

**Projeto de Lei Nº 017/2018**

**Autoria do Poder Legislativo**

**Vereadoras Claudia Fonseca Bernardo**

**e Luzia Elena Bastos Zucoloto**

**“Institui o Fundo Municipal de  
Proteção e Defesa dos Direitos da  
Mulher e dá outras providências”.**

Senhor Presidente  
Nobre Vereadores,

**Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo de autoria das Vereadoras Claudia Fonseca Bernardo e Luzia Elena Bastos Zucoloto, qual dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade instituir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa da Mulher, vinculado à Secretaria da Assistência Social, visando melhor proteção à mulher, bem como poder requerer verbas no âmbito Estadual e Federal.

Em análise, não identificamos no projeto atribuições à Secretaria de Assistência Social e ou obrigações para o Poder Executivo, de forma não infringir o artigo 41, § 1º, II, alínea c.

É o breve relatório.

**Análise Jurídica**

**1. Da Legislação**

A Lei Orgânica Municipal artigo 19, inciso I, estabelece que é competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, e neste caso, segundo a justificativa das Vereadoras Proponentes, o presente projeto de lei visa promoção da proteção e



## Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro Estado do Espírito Santo

defesa da mulher, bem como visa a obtenção de verbas dos Governos Estadual e Federal para que programas sejam implantados.

### 2. Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, metade mais um dos vereadores **presentes na sessão ordinária**, conforme dispõe o artigo 202, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195 do Regimento Interno.

### 3. Das Comissões Permanentes

Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, após encaminhamento desta Procuradoria.

### Conclusão

Diante de todo exposto, entendemos que a propositura não invade a competência do Poder Executivo, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta a Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Legislativo Nº 017/2018.

No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Encaminhado para apreciação dos Nobres Edis.

Jerônimo Monteiro, ES, 09 de maio de 2018.

**ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA**  
Procuradora-Geral CMJM  
OAB/ES 19.707